

Ofício nº 45 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 733-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 490**, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências”***, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 39/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000038, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 39/2019 SEI-GAB – (...) 10.** Em primeiro lugar, no que diz respeito ao transporte público metropolitano, cumpre destacar que o art. 25, §3º, da Constituição da República estabelece que “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



11. A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, trata da instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas tanto no seu art. 4º, I, a, como nos arts. 90 e 91. Segundo o §2º, I, do art. 90 da Constituição Estadual, uma das funções públicas de interesse comum para fins de instituição de Região Metropolitana consiste justamente em "transportes e sistema viário".

12. Por sua vez, a Lei Complementar n. 139, de 22 de janeiro de 2018, instituiu a Região Metropolitana de Goiânia, considerando como função pública de interesse comum a "mobilidade e o transporte público coletivo" (art. 2º, I). Segundo o art. 6º desse diploma normativo, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) "é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum". O art. 10 da Lei Complementar n. 139/2018 trata da competência do CODEMETRO, dentre as quais se encontra a de "estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica".

13. Em segundo lugar, quanto ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, convém destacar que a Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014, classifica as diferentes espécies de transporte e lhes confere um tratamento jurídico específico, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

*"Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.*

*§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:*

*I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;*

*II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.*

*Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:*

*I - ser registrados no ente regulador;*

*II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- do Estado de Goiás."*

14. Nesse passo, vejamos o que diz o art. 1º do autógrafo:

*"Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal."*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Ante o exposto, tem-se que **o autógrafo de lei viola o ordenamento constitucional vigente ao propor regramento a respeito de transporte público metropolitano, porquanto se trata de matéria submetida à competência do CODEMETRO, consoante determinações constitucionais e legais acima referidas.**

16. De outra banda, seja quanto ao transporte metropolitano, seja quanto ao transporte interestadual, importa destacar que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.

17. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que a adaptação dos ônibus e dos terminais de embarque e desembarque eleva os custos dos serviços. Dessa forma, **está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo**, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

*contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente.” (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada precedente." (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



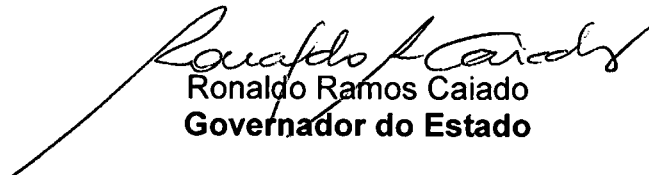
18. Em outras palavras, a proposição em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

19. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 490/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)” **grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a proposição afronta o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o regramento do transporte público metropolitano compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), bem como afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços, matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

- I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;
- II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;
- III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.

§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 (trinta) centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 (cento e dez) centímetros.

Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 490, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício n° 433/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 45/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

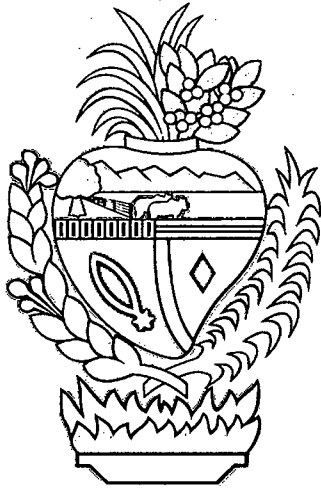
Lêda Aparecida Moreira  
Chefe de Protocolo e Arquivo  
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 07 / 2012

1º Secretário





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019000190**

Autuação: 22/01/2019  
Nº Ofício: 45 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 2018.





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 45 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 733-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências”***, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

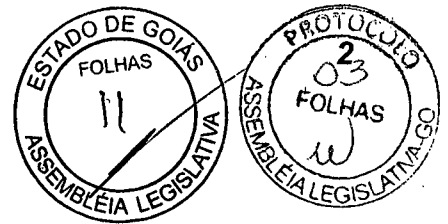
### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 39/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000038, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO Nº 39/2019 SEI-GAB – (...) 10.** Em primeiro lugar, no que diz respeito ao transporte público metropolitano, cumpre destacar que o art. 25, §3º, da Constituição da República estabelece que “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



11. A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, trata da instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas tanto no seu art. 4º, I, a, como nos arts. 90 e 91. Segundo o §2º, I, do art. 90 da Constituição Estadual, uma das funções públicas de interesse comum para fins de instituição de Região Metropolitana consiste justamente em "transportes e sistema viário".

12. Por sua vez, a Lei Complementar n. 139, de 22 de janeiro de 2018, instituiu a Região Metropolitana de Goiânia, considerando como função pública de interesse comum a "mobilidade e o transporte público coletivo" (art. 2º, I). Segundo o art. 6º desse diploma normativo, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) "é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum". O art. 10 da Lei Complementar n. 139/2018 trata da competência do CODEMETRO, dentre as quais se encontra a de "estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica".

13. Em segundo lugar, quanto ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, convém destacar que a Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014, classifica as diferentes espécies de transporte e lhes confere um tratamento jurídico específico, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

*"Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.*

*§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:*

*I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;*

*II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.*

*Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:*

*I - ser registrados no ente regulador;*

*II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- do Estado de Goiás."*

14. Nesse passo, vejamos o que diz o art. 1º do autógrafo:

*"Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal."*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Ante o exposto, tem-se que o autógrafo de lei viola o ordenamento constitucional vigente ao propor regramento a respeito de transporte público metropolitano, porquanto se trata de matéria submetida à competência do CODEMETRO, consoante determinações constitucionais e legais acima referidas.

16. De outra banda, seja quanto ao transporte metropolitano, seja quanto ao transporte interestadual, importa destacar que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.

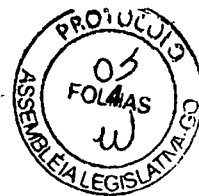
17. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que a adaptação dos ônibus e dos terminais de embarque e desembarque eleva os custos dos serviços. Dessa forma, **está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo**, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

"**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



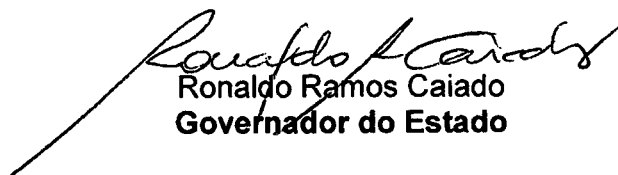
18. Em outras palavras, a proposição em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

19. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 490/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)” **grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a proposição afronta o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o regramento do transporte público metropolitano compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), bem como afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços, matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;

II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;

III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.

§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 (trinta) centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 (cento e dez) centímetros.

Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



### CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 490, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício n° 433/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 45/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe de Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 02 / 2019

1º Secretário